

Habeas Corpus n. 1001505-10.2016.8.24.0000, de Palhoça
Relator: Des. Jorge Schaefer Martins

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, POR DUAS VEZES (ART. 171, *CAPUT*, C/C ART. 69, AMBOS DO CP), TENTATIVA DE ESTELIONATO (ARTS. 171, *CAPUT*, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, *CAPUT*, DO CP). IMPETRANTE QUE NOTICIOU A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA LANÇADA NA PEÇA INICIAL E JAMAIS TER RECEBIDO OUTORGA DE PODERES DO PACIENTE. DELITO LEVADO AO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM, NO QUAL A SITUAÇÃO SE REPETIU. EXORDIAL APÓCRIFA. EQUIPARAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS ART. 654, § 1.º, C, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Constatado que a peça inicial não foi subscrita pelo suposto impetrante, que noticiou a falsificação da "sua" assinatura lançada no presente remédio constitucional, relatando jamais ter recebido a outorga de poderes por parte do ora paciente – situação já levada ao conhecimento da autoridade policial pelo juízo singular – verifica-se a ausência de a titularidade do presente *writ*, equiparando-se à exordial apócrifa.

"Conquanto destituído de rigor formal, a petição de habeas corpus deve conter a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, a teor do disposto no art. 654, § 1º, "c", do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 143.448/SP, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, j. em 15-9-2009)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n. 1001505-10.2016.8.24.0000, da comarca de Palhoça (2ª Vara Criminal), em que

é Impetrante Carlos Roberto de Oliveira e Paciente Rodines Miranda Peres:

A Quarta Câmara decidiu, por unanimidade, não conhecer da ordem. Sem custas.

O julgamento, realizado no dia 06 de outubro de 2016, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Jorge Schaefer Martins e dele participaram os Exmos. Srs. Des. Roberto Lucas Pacheco e Rodrigo Collaço. Emitiu parecer pela Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Paulo Roberto de Carvalho Roberge. Compareceu à sessão como representante do Ministério Público o Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira.

Florianópolis, 14 de outubro de 2016.

Jorge Schaefer Martins
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Carlos Roberto de Oliveira, advogado, impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Rodines Miranda Peres, por meio do qual alegou constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva na Ação Penal n. 0001394-05.2016.8.24.0045, deflagrada para apurar supostos crimes de estelionato, por duas vezes, tentativa de estelionato e falsificação de documento público, previstos nos arts. 171, *caput*, e 297, *caput*, ambos do Código Penal, nas formas dos artigos 14, inciso II e 69, ambos do Código Penal.

De acordo com o impetrante, o paciente reúne os predicados necessários à soltura, quais sejam, residência fixa e trabalho lícito. Por fim, asseverou que não estão presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do CPP, tendo sido a segregação determinada com base em abstrações, havendo no caso uma "perseguição policial-judiciária".

Indeferida a liminar (fls. 44-45), no mesmo ato foram dispensadas as informações pela autoridade apontada como coatora, com fundamento no acesso integral aos autos digitais na origem.

Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Paulo Roberto de Carvalho Roberge, opinou pela denegação da ordem.

Aos autos sobreveio informação da origem (fls. 59-71), noticiando que o advogado, em tese, subscritor da peça inicial, não reconheceu como sendo sua a assinatura lançada no presente remédio constitucional, tampouco recebeu a outorga de poderes por parte do ora paciente, tratando-se, portanto, de assinatura falsificada.

VOTO

A presente ordem de *habeas corpus* não pode ser conhecida.

Com amparo na notícia de fls. 59-71, tem-se que o Dr. Carlos Roberto de Oliveira, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 15785, "subscritor" do presente *writ*, informou que a assinatura lançada na exordial é falsa.

À propósito, relatou o causídico ter recebido notícia, através da imprensa oficial, acerca da sua atuação no presente *Habeas Corpus* e também nos autos da Ação Penal 0001394-05.2016.8.24.0045, sem, contudo, jamais ter recebido outorga de poderes por parte do paciente Rodires Miranda Peres.

Vale observar, que a autoridade judicial de piso suspendeu o curso da Ação Penal e remeteu cópia da notícia à autoridade policial, vejamos:

1. Trata-se de ação penal em que diante da não localização do réu foi determinada sua citação editalícia.

Posteriormente, o réu constituiu defensor, contudo, tendo em vista a notícia de que os documentos apresentados pelo suposto advogado constituído são falsos, não estando mais vigente a procuração de fl. 272, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, a teor do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não se verifica a necessidade de produção antecipada de provas e já foi decretada a prisão preventiva do denunciado (fls. 205/206).

Arquivem-se administrativamente.

2. Oficie-se a Delegacia de Polícia, remetendo-se cópia do presente feito, visando a instauração de Inquérito Policial, a fim de apurar a prática dos crimes de falsificação de documento particular (art. 298, CP) e uso de documento falso (art. 304, CP), em tese, por Rodires Miranda Peres.

(fls. 400 dos autos na origem)

Destarte, importa dizer que a peça inicial não foi subscrita pelo Impetrante, situação que equivale à ausência de assinatura, posto evidenciada a total impossibilidade de atribuir titularidade à peça inaugural.

Com efeito, a ausência de assinatura afronta à previsão do artigo 654, § 1º, c, do Código de Processo Penal, que diz:

Art. 654. O **habeas corpus** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º A petição de **habeas corpus** conterà:

[...]

c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Nesse sentido, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MEIO DE DECISÃO SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Muito embora os embargos de declaração não conhecidos versem sobre direitos inerentes à liberdade de ir e vir do recorrente, o certo é que, consoante destacado na decisão recorrida, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a falta de assinatura em recurso interposto na instância especial é considerado inexistente.

2. A corroborar tal compreensão, há que se destacar que este Sodalício e o Supremo Tribunal Federal repelem até mesmo a impetração de habeas corpus por meio de petição não assinada.

3. Assim, se até para a impetração de habeas corpus - que constitui remédio constitucional destinado exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção - se exige a assinatura do impetrante, com maior razão a referida formalidade deve ser observada na interposição dos recursos contra as decisões proferidas no bojo da referida ação.

4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no HC 133.078/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO VIA FAX-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL SEM ASSINATURA. 1. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 107.255/AM, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL SEM ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conquanto destituído de rigor formal, a petição de habeas corpus deve conter a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, a teor do disposto no art. 654, § 1º, "c", do Código de Processo Penal.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 143.448/SP, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, j. em 15-9-2009)

Esta Câmara recentemente decidiu:

TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ARTIGOS 33, *CAPUT*, 35, *CAPUT*, E 40, VII, TODOS DA LEI 11.343/2006. PETIÇÃO INICIAL NÃO ASSINADA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. INÉRCIA DO CAUSÍDICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS ART.

654, § 1.º, C, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Conquanto destituído de rigor formal, a petição de habeas corpus deve conter a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, a teor do disposto no art. 654, § 1º, "c", do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 143.448/SP, rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, j. em 15-9-2009). (TJSC, Habeas Corpus n. 2014.003611-8, da Capital, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 27-02-2014).

Nestes termos, inviável o conhecimento da ordem.